



Prefeitura Municipal de Milagres
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 580, DE 14 DE JULHO DE 2021.

"Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Milagres/BA e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Milagres aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Milagres/BA, de que trata esta Lei.

Art. 2º A TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei, são considerados resíduos domiciliares os resíduos sólidos comuns originários de quaisquer unidades imobiliárias, inclusive terrenos, caracterizados como Resíduo Classe II-A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 4º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva para os fins de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 3º O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II – barraca banca de chapa ou equivalente que explore o comércio informal;
- III – box de mercado.

Parágrafo único. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

1/4

Praça Antônio Balbino – Centro – Milagres – Bahia
Tel.: (75) 3545-2101



Prefeitura Municipal de Milagres
Gabinete do Prefeito

Art. 4º A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função da área construída, da localização e da utilização.

Parágrafo único. A Taxa será calculada conforme Tabela de Receita nº I, anexa a esta Lei.

Art. 5º Fica isenta da TRSD a unidade imobiliária isenta do IPTU.

Art. 6º O lançamento da TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único. Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

Art. 7º A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 8º O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

I – preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II – penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 9º O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de até 10% (dez por cento), ou outro percentual, conforme disposto em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ato do Executivo classificará os imóveis para fins de sua adequação à presente lei.

Art. 10 A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Milagres
Gabinete do Prefeito

Art. 11 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II – no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a hipótese do inciso I, combinada com a prática de qualquer das seguintes circunstâncias agravantes: reincidência; indício de sonegação; e fraude, simulação ou conluio.

Art. 12 Esta lei entra em vigência na data de sua publicação e em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Milagres/BA, em 14 de julho de 2021.



CEZAR ROTONDANO MACHADO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Milagres
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO DA LEI 580 DE 14 DE JULHO DE 2021

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos –
TMRS

Classe	Categoria	Padrão/Área Construída	Valor (R\$) por m ²	Limitador (R\$)
1	Residencial	Padrão popular — até 70 m ²	0,05	3,50
		Padrão médio — de 71 a 200 m ²	0,10	20,00
		Alto padrão — acima de 201 m ²	0,15	37,50
2	Comercial	Pequeno porte — até 100 m ²	0,25	25,00
		Médio porte — entre 100 e 300 m ²	0,30	90,00
		Grande porte — acima de 300 m ²	0,35	122,50
3	Industrial	Pequeno porte — até 200 m ²	0,40	80,00
		Médio porte — entre 200 e 500 m ²	0,45	225,00
		Grande porte — acima de 500 m ²	0,50	275,00